

INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL

CASTRO, Werbevan Paes de ¹

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo demonstrar os principais pontos em que a petição inicial pode vir a ser indeferida, se tal indeferimento há ou não resolução de mérito e fazer com que haja uma melhor abrangência no assunto, evitando assim que a falta ou o não preenchimento de tais requisitos essenciais da petição inicial venham a prejudicar o andamento correto do processo.

PALAVRAS CHAVE: Indeferimento. Petição inicial. Extinção. CPC.

ABSTRACT: The present article aims to demonstrate, the main points where the initial petition, might be rejected, if there is or not a Merit Resolution on such rejection, and have a better comprehensiveness coverage on the theme, thereby avoiding that the absence or non-fulfillment of such essential requirements of the Initial Petition, could hinder the correct progress of process

KEYWORDS: Rejection. Initial Petition. Extinction. CPC

INTRODUÇÃO

Nosso Código de Processo Civil está em vigor desde 1973 e é dividido em 5 livros: processo de conhecimento, execução, cautelar, procedimentos especiais e disposições finais e transitórias. O tema principal deste artigo está ligado diretamente ao processo de conhecimento que, segundo Humberto Dalla Bernardina de Pinho é:

“O meio pelo qual se comprova, através de uma norma jurídica concreta, determinado fato ou situação jurídica, a fim de se obter uma determinada prestação, vantagem ou interesse que deverá ser realizado pela parte contrária”. (PINHO, 2012, p. 367).

Porém, antes de chegarmos a falar do tema de nosso artigo teremos que explicar um pouco mais do principal instrumento da demanda e seus requisitos: a Petição Inicial.

¹ Discente do 5º período do curso de Direito das Faculdades Santa Cruz de Curitiba. E-mail: werbevan@gmail.com

PETIÇÃO INICIAL.

Segundo Daniel Amorim A. Neves, Petição Inicial pode ser conceituada como:

“... A peça escrita no vernáculo e assinada por patrono devidamente constituído em que o autor formula demanda que virá a ser apreciada pelo juiz, na busca de um provimento final que lhe conceda a tutela jurisdicional pretendida. (NEVES, 2014, p. 371).

Pode-se então afirmar que a petição inicial é a materialização de um determinado interesse por parte do demandante, e para que tal interesse possa nascer, via de regra, é necessária a iniciativa por parte dele, conforme art. 2º e 262 do Código de Processo Civil Brasileiro:

“**Art. 2º.** Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais;” (MACHADO, 2013, p. 4).

“**Art. 262.** O processo civil começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial.” (MACHADO, 2013, p. 239).

A petição inicial, por ser um ato processual solene necessita que sejam preenchidos certos requisitos formais, sendo que a ausência de quaisquer que sejam eles podem “*gerar uma nulidade sanável ou insanável, sendo na primeira hipótese caso de emenda da petição inicial e, na segunda, de indeferimento liminar*”. (NEVES, 2014, p. 371).

Trataremos dos requisitos no próximo tópico.

REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL

Os arts. 282 e 283 do Código de Processo Civil diz:

“**Art. 282.** A petição inicial indicará:

I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida;

II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido, com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - o requerimento para a citação do réu.

Art. 283. “A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.” (MACHADO, 2013, p. 280-284).

Com base nos artigos mencionados, explicaremos brevemente tais requisitos que são indispensáveis para elaboração da petição inicial.

a) Forma escrita: via de regra, a petição inicial deve ser feita na forma escrita. Há, portanto, exceções como, por exemplo, Juizados Especiais, pedido de mulher que alega ser vítima de violência doméstica, ações de alimentos.

b) Assinatura de quem possua capacidade postulatória: normalmente são os advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, o defensor público e o membro do Ministério Público. Há também exceção nesse caso, como por exemplo, o Habeas Corpus.

c) Indicação do juízo a que é dirigida a demanda: essa indicação nada mais é do que o endereçamento ao juízo competente os quais devem ser observadas as regras de competência dispostas nos arts. 90 a 100 do CPC.

d) Qualificação das Partes: esse requisito é necessário para que se evite problemas como de homonímia, e terceiros não venham a ser prejudicados com os efeitos do ajuizamento da ação. Sendo assim é de suma importância a qualificação correta, como nome completo, estado civil, nacionalidade, profissão, endereço e CPF. Se for pessoa jurídica observa-se o tipo da pessoa jurídica e o CNPJ.

e) Fatos e Fundamentos jurídicos do pedido (causa de pedir): narrar o ocorrido que fez com que fosse proposta a ação. A causa de pedir “*é o fato ou conjunto de fatos jurídicos (fato(s) da vida juridicizado (s) pela incidência da hipótese e normativa) e a relação jurídica, efeito daquele fato jurídico, trazidos pelo demandante como fundamento do seu pedido.*” (DIDIER, 2014, p. 464)

f) Pedido: é o núcleo da petição inicial. A sentença limitar-se-á ao conteúdo do que foi pedido pelo autor. Conforme art. 293 do Código de Processo Civil.

g) Valor da causa: toda a causa deve ser atribuída um valor. Esse valor deve ser certo e em moeda corrente nacional. Tais critérios estão consagrados nos arts. 258 a 260 do Código de Processo Civil.

h) Requerimento de produção de provas: o autor deve indicar quais provas irá utilizar para provar sua alegação. Para Fredie Didier, tal dispositivo tem pouca eficácia prática, uma vez que a produção de provas pode ser determinada *ex officio* pelo magistrado, conforme art. 130 do Código de Processo Civil, e em determinado momento, as partes serão intimadas justamente para indicar quais será os meios de prova que se servirão. (DIDIER, 2014, p.468)

i) Requerimento de citação do réu: o autor deve requerer a citação do réu e indicar, desde que não seja proibida por lei, a forma que queira que ocorra a

citação, segundo disposto nos termos do art. 222 do Código de Processo Civil.

DETERMINAÇÃO DA EMENDA

Conforme já explicado em tópico anterior, a petição inicial necessita que sejam preenchidos os pressupostos processuais e que todos os requisitos dispostos nos arts. 282 e 283 do CPC estejam presentes para que, após tal verificação o Juiz venha a deferi-la.

Porém, há casos em que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos dispostos, ou apresenta certos vícios e irregularidades que acabam por dificultar o julgamento de mérito do Juiz. Sendo assim o Juiz determinará a emenda da petição inicial, conforme disposto no art. 284 do Código de Processo Civil.

Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, conceituam:

“Chama-se ‘emenda à petição inicial’ a possibilidade que o juiz confere à parte autora, no momento em que lhe é apresentada a petição inicial, de sanar eventual incorreção ou até mesmo omissão nela contida.” (MARINONI e ARENHART, 2008, p. 89).

Quando o autor emenda a petição inicial e o erro é sanado, a petição inicial se torna apta e segue os ditames do processo regular, seguindo para citação do réu. Agora, se por algum motivo a emenda não foi realizada e conseqüentemente o vício não foi sanado, ou o juiz se deparou com a presença dos vícios insanáveis, ocorrerá o indeferimento da petição inicial.

Por ser o tema central de nosso artigo falaremos em tópico individual sobre o indeferimento.

INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL

O art. 295 do CPC dispõe quando ocorrerá o indeferimento da petição inicial:

Art. 295. A petição inicial será indeferida:

I - quando for inepta;

II - quando a parte for manifestamente ilegítima;

III - quando o autor carecer de interesse processual;

IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição;

V - quando o tipo de procedimento, escolhido pelo autor, não corresponder à natureza da causa, ou ao valor da ação; caso em que só não será indeferido, se puder adaptar-se ao tipo de procedimento legal;

VI - quando não atendidas as prescrições dos arts. 39, parágrafo único, primeira parte, e 284.

Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial

quando:

- I - Lhe faltar pedido ou causa de pedir;
- II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;
- III - o pedido for juridicamente impossível;
- IV - contiver pedidos incompatíveis entre si. (MACHADO, 2013, p. 298).

O indeferimento da petição inicial tem caráter liminar, ou seja, além de extinguir o processo o réu sequer será citado, haja vista se tratar de um pressuposto processual. Por isso, Humberto Pinho afirma que “o julgamento é de natureza apenas processual e impede a formação da relação processual.” (PINHO, 2012, p. 52).

Pode ocorrer que, eventualmente o juiz aceite a petição inicial mesmo com tais vícios e mande citar o réu. Nesse caso o réu poderá arguir com todos os motivos que levariam ao indeferimento da petição inicial e, acolhendo o juiz tal alegação, extinguirá o processo com base no art. 267, IV ou 269 do CPC, porém não será considerado mais como indeferimento, uma vez que o indeferimento é uma decisão proferida antes da citação do réu.

O indeferimento pode ser tanto parcial quanto total e para cada um cabe um recurso específico. Elpídio Donizetti explica:

“O indeferimento da inicial pode ser parcial ou total. Ocorre indeferimento parcial quando, por exemplo, o juiz indefere um pedido incompatível com os demais; quando, tendo o autor formulado mais de um pedido, um deles é juridicamente impossível; ou quando da narração dos fatos não decorre logicamente aquele pedido. Será total quando houver extinção do processo

Do ato que indefere parcialmente a inicial, o recurso cabível é o agravo (art. 522), porquanto não põe fim ao processo. “Do ato que indefere totalmente a inicial, porque constitui sentença (terminativa), o recurso cabível é a apelação (art. 513)” (DONIZETTI, 2014, p. 572)

Todo o processo que enseje o indeferimento total da petição inicial conforme disposto no art. 295 do CPC, via de regra, haverá a extinção sem resolução do mérito, ou seja, o juiz encerrará o processo e não irá analisar o direito do autor. As hipóteses que levam a extinção sem resolução de mérito estão elencadas no art. 267 do CPC.

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

- I - quando o juiz indeferir a petição inicial;
- II - quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
- III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe

competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada;

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

VII - pela convenção de arbitragem;

VIII - quando o autor desistir da ação;

IX - quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal;

X - quando ocorrer confusão entre autor e réu;

XI - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, quanto ao nº II, as partes pagarão proporcionalmente à custa e, quanto ao nº III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e honorários de advogado (art. 28).

§ 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.

§ 4º Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. (MACHADO, 2013, p. 246).

A extinção do processo sem a resolução de mérito é uma sentença terminativa, ou seja, não versando sobre o mérito da causa, e há a possibilidade do autor entrar novamente com uma nova demanda, *“se sanar o vício que gerou tal decisão e desde que se comprove que foram pagas as custas e os honorários do advogado.”* (PINHO, 2012, p194).

Já a extinção do processo com a resolução de mérito é uma sentença de caráter definitiva, o qual impossibilita ingresso de nova ação para decidir o mesmo mérito. Estão dispostas no art. 269 do CPC.

Porém, verifica-se que há certo conflito entre as normas referente ao indeferimento da petição sem resolução de mérito e a com resolução de mérito.

Conforme o art. 269, IV do CPC:

Art. 269. Haverá resolução de mérito:

IV – quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;

Nesse caso quando o processo é extinto devido a decadência ou a prescrição há uma exceção a regra. Tal extinção será com resolução de mérito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pudemos ver nesse artigo que a petição inicial é o instrumento da demanda e é através dela que a ação é proposta. É através da petição inicial que o juiz irá tomar o conhecimento de um fato. Justamente por isso ela deve ser muito bem elaborada e com a extrema importância que ela merece, pois a falta ou a má formulação dela poderá acarretar o indeferimento e conseqüentemente a extinção do processo.

Pudemos deixar claro que o indeferimento da petição inicial ocorre somente antes do réu ser citado e quando o vício for insanável. Caso o réu venha a ser citado não poderá mais o juiz indeferir o processo com base no art. 295 do CPC, podendo somente extinguir com base nos fundamentos dos art. 267 ou 269 do CPC.

Ressaltamos também que, com a o indeferimento da petição inicial liminarmente, com base no art. 295 do CPC, o recurso passível é o de apelação, que dá a faculdade ao juiz de se retratar em 48 horas e dar o prosseguimento ao processo, e nesse caso com a citação do réu.

BIBLIOGRAFIA

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Direito Processual Contemporâneo, Vol. 2.** 1ª ed. 2ª tiragem. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil, Vol. Único.** 6ª ed. São Paulo: Editora Método, 2014.

MACHADO, Costa Machado. **Código de Processo Civil Interpretado,** 12ª ed. São Paulo: Editora Manole, 2013.

DIDIER, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil, Vol. 1.** 15ª ed. Bahia: Editora Juspodivim, 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil, Vol. 2. Processo de Conhecimento.** 7ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 18^a ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014